



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601050-31.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS)

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REPRESENTADA: PARA CUIDAR DAS PESSOAS Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 11-PP / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, proposta pela Coligação “MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO” contra a Coligação “PARA CUIDAR DAS PESSOAS”, em razão de violação à legislação em horário eleitoral gratuito.

Afirma, a Representante, que na propaganda eleitoral gratuita da Representada no Rádio, em inserções, não estão sendo identificados todos os partidos que integram a coligação.

Nesse sentido, transcreve as propagandas que sustenta estar em desacordo com a legislação eleitoral.

Alega que a Representada deixou de incluir nas propagandas os seguintes partidos: Progressistas - **PP**, **Solidariedade**, Partido Social Democrático - **PSD**.

Sustenta, ainda, que não foi informado que o Partido dos Trabalhadores – **PT**, o Partido Verde – **PV** e o Partido Comunista do Brasil – **PC do B**, formam a **Federação Brasil da Esperança**

O Representante assevera que estão presentes os requisitos para a concessão liminar de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão imediata das propagandas.

Quanto ao mérito, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 11 “*caput*” e *parágrafo único* da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do [art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.

Examinando os arquivos de áudio acostados nestes autos digitais, verifica-se que, de fato, não há menção aos partidos Progressistas - **PP**, **Solidariedade**, Partido Social Democrático - **PSD**, que também integram a Coligação “*Cuidar das Pessoas*”.

Além disso, não foi indicado que o Partido dos Trabalhadores – **PT**, o Partido Verde – **PV** e o Partido Comunista do Brasil – **PC do B**, formam a **Federação Brasil da Esperança**.

Ante a evidente inobservância da legislação, verifica-se presente a probabilidade do direito invocado, a exigir reprimenda em sede de cognição sumária.

No que tange ao *perigo de dano*, este também se afigura presente, tendo em vista que há prejuízo emergente, consistente no fato de que, caso continuem descumprindo a norma, estarão subtraindo do eleitor o conhecimento de informações relevantes ao processo eleitoral.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, razão pela qual **DETERMINO** a **intimação** das emissoras de Rádio credenciadas à transmissão do horário eleitoral gratuito em inserções, bem como a **intimação** da Coligação Representada, para que não mais veiculem as propagandas mencionadas na exordial que se encontram em desacordo com o disposto art. 11 “*caput*” e *parágrafo único* da Resolução TSE n. 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção ou bloco ilegal, a incidir em face da Coligação Representada, quantia que reputo justa e razoável para o caso concreto.

CITE-SE a Coligação Representada acerca do teor da inicial, com entrega da contrafé e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, exerça a ampla defesa, com eventual juntada de documentos e o que mais entender pertinente.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, ouça-se a Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia.

Cumpra-se com urgência

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, conclusos.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2022.

DR. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA
Juiz Auxiliar da Propaganda